

autorizadas a continuar a exercer a sua actividade desde que se adaptem ao presente diploma quanto ao capital social e à inscrição no Departamento de Diamantes.

Artigo 48.º

Competência transitória

Até à entrada em funcionamento do Departamento de Diamantes, as competências que lhe estão cometidas nos termos do presente diploma serão asseguradas pela Direcção-Geral das Alfândegas, nos termos e condições que vierem a constar da portaria do membro de Governo responsável pelas finanças.

Artigo 49.º

Revisão

O presente diploma será obrigatoriamente revisto no prazo de dois anos a contar da data da sua entrada em vigor, devendo os ministérios responsáveis pelas finanças e economia recolher os elementos úteis resultantes da sua aplicação para introdução das alterações que se mostrem necessárias.

Artigo 50º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no 120º dia contado da data sua publicação.

Visto e aprovado em Conselhos de Ministros.

José Maria Pereira Neves – João Pereira Silva – João Pinto Serra.

Promulgado em 3 de Novembro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 8 de Novembro de 2004.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

Decreto-Lei n.º 48/2004

15 de Novembro

Convindo fixar a estrutura orgânica da Inspeção-Geral de Finanças, em ordem a dotá-la de instrumentos e de meios materiais e humanos essenciais à realização das suas atribuições, com eficiência e eficácia, visando promover a legalidade, a regularidade e a boa gestão financeira dos recursos públicos e a economia, eficácia e eficiência na obtenção das receitas públicas e na realização das despesas públicas;

Tendo em atenção o disposto no Decreto-Lei n.º 30/2001, de 26 de Novembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovada a Orgânica da Inspeção-Geral de Finanças, que baixa em anexo, assinado pelo Ministro das Finanças e Planeamento, e que faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.º

Revogação

Fica revogado o Decreto-Lei n.º 30/2001, de 26 de Novembro, na parte referente à Inspeção-Geral de Finanças.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente Decreto Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves – Ilídio Alexandre da Cruz – João Pinto Serra.

Promulgado em 4 de Novembro de 2004.

Publique se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 8 de Novembro de 2004.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

ANEXO

Orgânica da Inspeção Geral de Finanças

CAPÍTULO I

Natureza, âmbito e atribuições

Artigo 1.º

Natureza

A Inspeção Geral de Finanças, adiante designada abreviadamente IGF, é um serviço central de controlo da administração financeira do Estado e de apoio técnico especializado do departamento governamental encarregado pela área das Finanças, de natureza inspectiva, que funciona na directa dependência do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 2.º

Âmbito

1. A actuação da IGF abrange:
 - a) As entidades do sector público, administrativo e empresarial;
 - b) As entidades de direito privado relativamente às quais o Estado haja assumido responsabilidades financeiras, tenha interesse nos respectivos resultados ou deva acautelar o interesse público;

2. A IGF desenvolve a sua actividade em todo o território nacional.

Artigo 3.º

Atribuições

1. Incumbe à IGF inspecionar, em nome do Governo e sob a direcção do membro do Governo responsável pela área das Finanças, a actividade financeira dos diferentes serviços e organismos do Estado, bem como das demais entidades públicas e privadas, estes quanto aos aspectos de natureza económico financeira e tributário do seu funcionamento, tendo em vista promover a legalidade, a regularidade e a boa gestão financeira dos recursos públicos e a economia, eficácia e eficiência na obtenção das receitas públicas e na realização das despesas públicas, competindo lhe, designadamente:

- a) Coordenar os sistemas de controle interno das operações financeiras de fundos públicos, seja qual for a origem das fontes de financiamento, avaliar a sua fiabilidade, promover a adopção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento e melhoria da estrutura, organização e funcionamento dos referidos sistemas e acompanhar a respectiva implementação;
- b) Fiscalizar a execução do Orçamento de Estado, verificar a sua adequação às normas e procedimentos legais, produzindo os respectivos relatórios;
- c) Fiscalizar a gestão administrativa, financeira e patrimonial das autarquias locais, incluindo dos serviços autónomos e empresas municipais e das associações de municípios, nos termos da lei;
- d) Realizar ou mandar realizar auditorias, inspecções, averiguações, inquéritos, sindicâncias, exames e outras acções de controlo de natureza económico financeira, contabilística e fiscal às entidades públicas e privadas incluídas no âmbito da sua actuação;
- e) Dar parecer sobre os documentos de prestação de contas das entidades do sector público empresarial;
- f) Propor medidas tendo em vista a melhoria da estrutura, organização, funcionamento e gestão das entidades objecto da sua actuação;
- g) Instaurar e instruir processos disciplinares por infracções previstas no Estatuto do Pessoal da Inspeção de Finanças;
- h) Instaurar, instruir e decidir processos de contra ordenação por infracções previstas no Estatuto do Pessoal da Inspeção de Finanças e aplicar as respectivas coimas;
- i) Providenciar junto do Ministério Público no sentido de este requerer o arresto, o arrolamento ou outras providências cautelares não especificadas, para prevenir perigo de lesão

substancial de interesses financeiros da Administração Pública;

- j) Assegurar a articulação com entidades congéneres estrangeiras e internacionais;
- k) Exercer outras funções que lhe sejam legalmente cometidas ou determinadas superiormente.

2. Incumbe à IGF, como serviço de apoio técnico especializado, designadamente:

- a) Elaborar ou participar na elaboração de projectos de diplomas legais sobre matérias da sua competência ou que lhe sejam submetidos;
- b) Promover a investigação técnica, elaborar ou promover estudos e emitir pareceres sobre as mesmas matérias referidas na alínea a);
- c) Participar, bem como prestar apoio técnico a júris, comissões e grupos de trabalho respeitantes às mesmas matérias;
- d) Desempenhar quaisquer outras tarefas de apoio técnico especializado para que esteja vocacionada ou que lhe sejam determinadas superiormente.

3. Com vista ao eficaz desempenho das suas atribuições, à IGF cabe a realização de inspecções, auditorias, exames contabilísticos, balanços a cofres, averiguações, inquéritos e sindicâncias, bem como propor superiormente a instauração de processos disciplinares por infracções verificadas no exercício das suas funções.

CAPÍTULO II

Organização e Funcionamento/Gestão

Artigo 4.º

Direcção

1. A IGF é dirigida pelo Inspector Geral de Finanças.
2. No exercício das suas funções o Inspector Geral de Finanças é coadjuvado por Inspectores Gerais Adjuntos de Finanças, podendo delegar neles a prática de actos da sua competência, nos termos da lei.

3. O Inspector Geral de Finanças é substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo Inspector Geral Adjunto de Finanças que for designado para o efeito por despacho do Ministro que tutela a área das Finanças.

Artigo 5.º

Conselho de Inspeção

1. O Inspector Geral de Finanças é apoiado no exercício das suas funções por um órgão colegial, de natureza consultiva, denominado Conselho de Inspeção (CI).

2. O CI é constituído pelo Inspector Geral de Finanças, que preside, e pelos Inspectores Gerais Adjuntos de Finanças.

3. Quando o Inspector Geral de Finanças o considerar conveniente podem tomar parte nas reuniões do CI, sem direito a voto, outros funcionários competentes nas matérias a tratar.

4. Compete ao CI apoiar o IGF na definição das políticas que incumbem à IGF, especialmente a emissão de parecer sobre a cooperação entre os serviços da IGF e sobre o pessoal de inspecção de Finanças quanto ao seu provimento, transferência e autorização de exercício de actividades alheias ao serviço.

Artigo 6.º

Serviços

Para o exercício das suas atribuições a IGF dispõe dos seguintes serviços:

- a) Inspecção do Sector Público Administrativo (ISPA);
- b) Inspecção do Sector Empresarial (ISE);
- c) Gabinete de Apoio Técnico (GAT);
- d) Secção de Expediente (SE).

Artigo 7.º

Direcção e chefia dos serviços

1. A ISPA, a ISE, e o GAT são dirigidos por Inspectores Gerais Adjuntos de Finanças.

2. A SE é chefiada por um funcionário pertencente à carreira de técnico auxiliar de finanças.

Artigo 8.º

Constituição dos serviços

1. A ISPA e a ISE são constituídas pelas equipas de inspecção das áreas respectivas, podendo estas estarem ou não agrupadas.

2. O GAT é constituído por um corpo de inspectores da IGF, para o efeito afectos por despacho do Inspector Geral de Finanças.

3. A SE é integrada pelo pessoal técnico, administrativo e auxiliar do quadro da IGF.

4. O número e a composição das equipas e dos grupos de inspecção a que se refere o n.º 1 são definidos por despacho do Inspector Geral de Finanças sob proposta dos respectivos Inspectores Gerais Adjuntos, com observância do programa anual de actividades.

Artigo 9.º

Inspeção do Sector Público Administrativo

1. Incumbe à ISPA, por determinação do Inspector Geral de Finanças:

- a) Inspeccionar os serviços dependentes do departamento governamental responsável pela

área das Finanças, com vista a averiguar a regularidade do seu funcionamento;

- b) Inspeccionar e dar balanço aos cofres públicos do Estado, em ordem a aferir a regularidade da actividade financeira;
- c) Realizar inspecções, inquéritos e sindicâncias aos municípios e às associações de municípios, incluindo os respectivos serviços autónomos, tendo por objecto verificar a legalidade da acção desenvolvida pelos respectivos órgãos e serviços em matérias de gestão administrativa, patrimonial e financeira;
- d) Efectuar auditoria aos institutos, fundos, agências, centros, juntas, missões diplomáticas e postos consulares, projectos, gabinetes, programas, comissões e bem ainda a outros serviços públicos autónomos, em ordem a análise da racionalidade e regularidade da gestão e da situação económico financeira dos mesmos;
- e) Proceder a inspecções, averiguações, inquéritos e sindicâncias em quaisquer serviços públicos e pessoas colectivas de direito público de natureza não empresarial, relativamente a aspectos de natureza económico financeira do seu funcionamento.

2. Compete, ainda, à ISPA:

- a) Efectuar auditoria financeira aos organismos públicos e emitir parecer sobre os respectivos documentos de prestação de contas, nos casos legalmente previstos;
- b) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas pelo Inspector Geral de Finanças.

Artigo 10.º

Inspeção do Sector Empresarial

1. Incumbe à ISE, por determinação do Inspector Geral de Finanças:

- a) Proceder a inspecções, auditorias, averiguações e inquéritos respeitantes a empresas públicas, sociedades de capitais públicos, empresas mistas, empresas municipais e a outras pessoas colectivas de direito público de natureza empresarial, relativamente a aspectos económico financeiros e tributários do seu funcionamento;
- b) Proceder a inspecções, averiguações e inquéritos respeitantes a entidades privadas, à excepção das instituições de crédito, parabancárias e seguradoras, relativamente a aspectos de natureza económico financeira e tributário do seu funcionamento;
- c) Efectuar ou mandar efectuar auditoria às empresas privadas e outras entidades do sector quando sejam sujeitos de relações financeiras

com o Estado, em ordem à análise da racionalidade e regularidade da gestão, da situação económico financeira e do cumprimento das obrigações de carácter fiscal e contabilístico;

- d) Realizar inspecções e exames à contabilidade de empresas privadas e outras entidades do sector para a verificação do cumprimento das obrigações de carácter fiscal e contabilístico.

2. Compete ainda à ISE:

- a) Efectuar auditoria às empresas públicas, sociedades de capitais públicos, empresas mistas maioritariamente públicas e empresas municipais, com excepção das instituições de crédito, parabancárias e seguradoras, em ordem à análise da racionalidade e regularidade da gestão, da situação económico financeira e do cumprimento das obrigações de carácter fiscal e contabilístico;
- b) Dar parecer sobre os documentos de prestação de contas das empresas públicas;
- c) Proceder a exames à contabilidade das entidades privadas, quando tal se mostre indispensável ao controlo indirecto de quaisquer entidades objecto de intervenção da IGF;
- d) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas pelo Inspector Geral de Finanças.

Artigo 11.º

Gabinete de Apoio Técnico

Incumbe ao GAT:

- a) Assessorar os serviços de inspecção na realização de acções que lhes são cometidas, particularmente em matérias de natureza jurídica;
- b) Elaborar estudos, informações e pareceres sobre matérias da competência da IGF e participar na elaboração de projectos de diplomas legais respeitantes às mesmas matérias;
- c) Elaborar, em articulação com os demais serviços da IGF, o programa e o relatório anuais de actividades e outras publicações;
- d) Promover a regulamentação do funcionamento da IGF e a organização de instrumentos de apoio técnico às actividades de inspecção, bem como o seu aperfeiçoamento;
- e) Coordenar a utilização dos meios informáticos da IGF e apoiar o desenvolvimento de aplicações informáticas;
- f) Promover e programar a realização de acções de formação, actualização e aperfeiçoamento profissional do pessoal, em articulação com os diferentes serviços da IGF e do departamento

governamental responsável pela área das Finanças;

- g) Assegurar a gestão do arquivo principal e da biblioteca da IGF e proceder à recolha, tratamento e divulgação interna de documentação científica e técnica de interesse para o organismo;
- h) Promover, em articulação com os restantes serviços da IGF, a cooperação com entidades nacionais e estrangeiras, bem como a realização de acções de formação solicitadas pelas mesmas entidades;
- i) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas pelo Inspector Geral de Finanças.

Artigo 12.º

Secção de Expediente

1. A SE é um serviço de apoio administrativo a que incumbe, designadamente:

- a) Proceder à recepção, registo, classificação, distribuição e expedição da correspondência;
- b) Inventariar, organizar e conservar os documentos que não pertençam a outros serviços da IGF;
- c) Assegurar a dactilografia, processamento, impressão e reprodução de documentos à solicitação dos diversos serviços da IGF;
- d) Realizar as operações de administração de pessoal;
- e) Elaborar a proposta de orçamento anual e processar as despesas da IGF que, nos termos da lei, não forem cometidas a outros serviços do departamento governamental responsável pela área das Finanças;
- f) Promover as aquisições necessárias ao funcionamento dos serviços, nos termos da lei;
- g) Administrar e controlar o serviço de transportes comuns aos diversos serviços da IGF;
- h) Organizar e manter actualizado o inventário geral da IGF;
- i) Velar pela manutenção, segurança e limpeza das instalações e equipamentos afectos a IGF;
- j) Assegurar o apoio necessário ao funcionamento do Fundo Autónomo da IGF;
- k) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas pelo Inspector Geral de Finanças.

2. Compete ainda à SE executar todas as tarefas de carácter administrativo relacionadas com a IGF que não sejam da competência específica da Direcção da Administração do departamento governamental responsável pela área das Finanças.

Artigo 13.º

Competências comuns aos diversos serviços

1. Constituem competências comuns à ISPA, ISE, GAT, no tocante a entidades ou matérias que respeitem ao domínio da sua intervenção:

- a) Propor a realização de inspecções, auditorias, exames contabilísticos, balanços a cofre, averiguações, inquéritos e sindicâncias;
- b) Montar e tratar as bases próprias de dados que permitam uma intervenção eficaz e eficiente da IGF na programação e controlo da respectiva actividade, no aperfeiçoamento das metodologias de acção e no apoio técnico ao membro do Governo responsável pela área das Finanças;
- c) Propor medidas visando a melhoria do funcionamento das entidades objecto de intervenção da IGF, tendo em vista o aproveitamento mais adequado dos respectivos recursos, nomeadamente dos fundos públicos que lhe são atribuídos;
- d) Promover a adopção de medidas para aperfeiçoamento do sistema de controlo financeiro;
- e) Participar no processo de aperfeiçoamento do Plano Nacional Contabilidade;
- f) Efectuar estudos e emitir pareceres, bem como participar na elaboração de projecto de diplomas.

2. Quando solicitada por outras entidades poderá a IGF realizar trabalhos da sua especialidade, mediante contrato de prestação de serviços superiormente aprovado.

Artigo 14.º

Princípios de funcionamento

Para além do estabelecido no presente diploma e no Estatuto do Pessoal da Inspeção de Finanças, o funcionamento da IGF obedece também a normas e disposições complementares aprovadas por portaria ou despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças, designadamente no que concerne à definição de metodologia, procedimentos internos e demais elementos operacionais relevantes para o eficiente desempenho das suas atribuições.

Artigo 15.º

Instrumentos de Gestão

1. A intervenção da IGF desenvolve-se tendo por base os seguintes instrumentos de gestão:

- a) Plano estratégico de médio prazo, actualizado anualmente, contemplando as linhas de orientação da actividade da IGF;
- b) Plano anual de actividades, contemplando o elenco das acções que constituem as prioridades da actuação da IGF;

c) Relatório anual de actividades, sobre o desempenho da IGF no ano anterior, evidenciando os constrangimentos e obstáculos que se depararam no exercício da sua actuação;

2. Na elaboração do Plano estratégico e tendo em conta a visão sistémica do controlo financeiro, prevista no diploma orgânico do departamento governamental responsável pela área das Finanças, a IGF deve convidar a participar as seguintes entidades:

- a) O Tribunal de Contas;
- b) O Tribunal Fiscal e Aduaneiro;
- c) O Ministério Público;
- d) O Banco de Cabo Verde;
- e) A Direcção Geral das Contribuições e Impostos;
- f) A Direcção Geral das Alfândegas;
- g) A Direcção Geral do Orçamento;
- h) A Direcção Geral do Tesouro.

Artigo 16.º

Intervenção da IGF

1. A intervenção da IGF concretiza-se através de acções desenvolvidas:

- a) Por determinação do Inspector Geral de Finanças, nos termos do plano anual de actividades devidamente aprovado, e nos casos legalmente previstos;
- b) Por determinação pontual do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

2. As acções referidas no número anterior visam objectivos previamente fixados na lei ou nos despachos que as determinarem e incidem sobre entidades neles individualizadas.

3. Quando se mostrar necessário, as acções previstas no nº1 anterior poderão estender-se a outras entidades em ligação funcional com as que sejam objecto daquelas acções, mediante despacho do Inspector Geral de Finanças.

4. No caso das acções inspectivas que envolvam entidades públicas, o membro do Governo que superintenda sobre as mesmas é previamente informado da sua realização.

Artigo 17.º

Colaboração entre serviços

Os serviços da IGF manterão estreita relação entre si no exercício das respectivas atribuições, actuando conjuntamente na realização de objectivos comuns.

Artigo 18.º

Coordenação da acção e orientação das equipas

1. As acções de inspecção são realizadas por equipas integradas por inspectores, devendo cada equipa ter um

orientador designado para o efeito por despacho do Inspector Geral de Finanças.

2. Ao orientador compete dirigir a equipa e representá-la junto de terceiros, nomeadamente da entidade inspeccionada, e ainda, servir de elo de ligação entre a equipa e o respectivo coordenador da acção ou, na falta deste, o correspondente Inspector Geral Adjunto de Finanças.

3. Para efeitos de direcção, orientação e verificação dos resultados de cada grupo de equipas de inspecção afecto a um dado serviço da IGF, o respectivo Inspector Geral Adjunto poderá propor ao Inspector Geral de Finanças a designação de um coordenador.

4. Ao coordenador compete, para além do estabelecido no número anterior:

- a) Submeter a despacho do respectivo Inspector Geral Adjunto os relatórios das equipas por ele supervisionadas e acompanhar a implementação das determinações superiores exaradas nestes;
- b) Apoiar o Inspector Geral Adjunto de Finanças na realização de outras tarefas atribuídas ao serviço.

Artigo 19.º

Funcionamento do Conselho de Inspeção

O Conselho de Inspeção aprova o seu regimento e reúne-se sempre que convocado pelo Inspector Geral de Finanças.

Artigo 20.º

Fundo de Inspeção

1. Junto da IGF funciona um fundo autónomo, destinado ao financiamento de despesas indispensáveis ao funcionamento da IGF e a agilizar a respectiva realização, com vista a aumentar a eficiência da sua actuação e a eficácia do controlo financeiro.

2. O fundo referido no número antecedente será criado num prazo máximo de 60 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, devendo os respectivos estatutos serem aprovados no mesmo prazo.

CAPÍTULO III

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 21.º

Transição

1. As actuais assistentes administrativas do quadro de pessoal da IGF transitam, no mesmo escalão, para o cargo de técnico auxiliar de finanças de 2ª classe do mesmo quadro.

2. A transição referida no número anterior será efectuada mediante lista nominal, proposta pelo Inspector Geral de Finanças, a aprovar pelo membro do Governo responsável pelas Finanças e a publicar no Boletim Oficial, sem quaisquer outras formalidades.

O Ministro das Finanças e Planeamento, *João Pinto Serra*.

Resolução n.º 24/2004

de 15 de Novembro

A costa do arquipélago de Cabo Verde, pela sua localização geográfica privilegiada e condições naturais, ambientais e paisagísticas, reúne um vasto conjunto de potencialidades para desenvolvimento de náutica de recreio e turismo.

O correcto aproveitamento dessas potencialidades, tem efeitos indutores na atractividade de Cabo Verde como destino turístico de qualidade, com reflexos no desenvolvimento quer a nível económico e social das ilhas e do país, quer na valorização ambiental e paisagística das zonas portuárias e marginais.

Em Cabo Verde não existem infraestruturas e instalações portuárias de apoio às actividades náuticas de turismo, recreio e desporto, sobretudo de infraestruturas que possam oferecer condições adequadas para o abrigo de embarcações e seus tripulantes. Por este motivo, as embarcações passantes, que procuram o arquipélago são forçadas a procurar abrigo nas bacias portuárias dos portos comerciais, e ao largo das praias. Esta situação, para além de desencorajar a afluência de um maior número de embarcações de recreio a Cabo Verde, condiciona o desenvolvimento interno da actividade.

A construção de infraestrutura de apoio à náutica de recreio, com características de uma marina corresponde à necessidade de se levar a cabo um desenvolvimento sustentado de toda a costa cabo-verdiana, enquadrando-se na política do Governo de apoiar e incentivar a promoção de projectos estruturantes que visem o reforço da competitividade do sector turístico nacional.

Nestes termos:

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização da concessão

1. É autorizada a concessão de terrenos do Estado que integram o domínio público marítimo, localizados na costa do arquipélago de Cabo Verde, pelo prazo máximo de 60 anos, para a construção de portos e instalações portuárias destinadas à navegação de recreio.

2. Fica igualmente autorizada a concessão de exploração de portos e instalações portuárias destinadas à navegação de recreio construídos nos terrenos concessionados ao abrigo da autorização da concessão referida no n.º 1, pelo prazo máximo de 60 anos.

Artigo 2.º

Cadernos de encargos e minuta dos contratos de concessão

1. O programa dos concursos e os cadernos de encargos são elaborados pelo Ministério da Infra-estruturas e Transportes e carecem de aprovação do Conselho de Ministros.

2. As minutas dos contratos de concessão são aprovadas por resolução do Conselho de Ministros.